

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS  
ACADEMIA REAL MILITAR (1810)**

**BRUNO LIMA GOMES**

**ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL AO PROTOCOLO  
FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
RELATIVOS AO ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS.**

**Resende**

**2018**

**BRUNO LIMA GOMES**

**ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL AO PROTOCOLO  
FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
RELATIVOS AO ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Academia Militar das  
Agulhas Negras como requisito parcial  
para a Conclusão do Curso de  
Bacharel em Ciências Militares, sob a  
orientação do Maj Art Éder Aparecido  
Fernandes Marson.

**Resende**

**2018**

**BRUNO LIMA GOMES**

**ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL AO PROTOCOLO  
FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS  
RELATIVOS AO ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS ARMADOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Academia Militar das  
Aguas Negras como requisito parcial  
para a Conclusão do Curso de  
Bacharel em Ciências Militares, sob a  
orientação do Maj Art Éder Aparecido  
Fernandes Marson.

---

**Éder Aparecido Fernandes Marson - Maj Art**  
Orientador

---

Avaliador

---

Avaliador

**Resende**

**2018**

*Dedico este trabalho a todos os profissionais que se empenham ao estudo do direito,  
ciência social fundamental ao desenvolvimento das civilizações que busca proporcionar  
tratamento justo e digno a todos os seres humanos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por toda proteção que me permitiu chegar até aqui.

À minha mãe, Maria de Fátima, por todo apoio, torcida e amor incondicional que sempre esteve presente em minha vida permitindo que eu crescesse e atingisse meus objetivos da melhor forma possível. Obrigado por todos os seus ensinamentos e por tudo que você é para mim.

Ao meu pai, Cláudio, que desenvolveu meu gosto pelo estudo do direito, à minha irmã, Fernanda, meu padrasto, Edvaldo, e a toda minha família, vocês são tudo para mim.

Ao senhor Maj Éder Aparecido Fernandes Marson, por ter aceitado participar deste trabalho comigo. Muito obrigado por toda paciência e disponibilidade que foram fundamentais para a construção desse trabalho. Agradeço também a todos os professores da AMAN por todos os ensinamentos, os senhores foram fundamentais em minha formação. Muito obrigado!

## RESUMO

GOMES, Bruno Lima. **Adequação do ordenamento jurídico nacional ao protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativos ao envolvimento em conflitos armados**. Resende: AMAN, 2018. Monografia.

O presente trabalho trata do direito internacional dos direitos humanos com enfoque no direito das crianças sob a égide do protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças envolvidas em conflitos armados, de 2000. Pretende-se analisar o ordenamento jurídico nacional e sua consonância com tal protocolo, verificando, assim, a necessária tutela dessa parcela da população merecedora de atenções especiais. O respeito a esse protocolo é de suma importância para a imagem do Brasil no cenário global, sobretudo por adotar a política de prestígio em suas relações internacionais.

**Palavras-chave:** Adequação. Ordenamento jurídico nacional. Protocolo facultativo.

## **ABSTRACT**

GOMES, Bruno Lima. **Suitability of the national legal system to the optional protocol to the convention on the rights of children involved in armed conflict**. Resende: AMAN, 2018. Monography.

This paper deals with international human rights law with a focus on children's rights under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of Children Involved in Armed Conflict 2000. It is intended to analyze the national legal order and its consistency with it protocol, thus verifying the necessary tutelage of this part of the population deserving special attention. Respect for this protocol is of utmost importance for Brazil's image on the global scene, especially for adopting a policy of prestige in its international relations.

**Key words:** Adequacy. National legal order. Optional Protocol.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Revisão da literatura e antecedentes do problema</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Referencial metodológico e procedimentos</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS PREVISTOS NO PROTOCOLO</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>DIREITOS HUMANOS E A INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA</b>	<b>19</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>20</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>21</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o tema direito das crianças em conflitos armados adquiriu importância, pois o Brasil busca poder no cenário internacional, predominantemente, através da política de prestígio. Uma das formas de se alcançar este prestígio no cenário internacional é através de tratados internacionais, principalmente os referentes aos direitos humanos, como é o caso do protocolo facultativo dos direitos das crianças relativo ao seu envolvimento em conflitos armados.

Seu estudo é relevante para o meio militar, uma vez que é um assunto que influencia diretamente a opinião pública a respeito de determinado conflito, e hoje se vê que a opinião pública pode tornar um país vencedor ou derrotado num conflito armado, como ocorrido na guerra entre os Estados Unidos da América e o Vietnam.

O foco da pesquisa foi delimitado na análise da adequação do ordenamento jurídico nacional ao protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativos ao envolvimento em conflitos armados.

Pretende-se estudar as relações entre os artigos do protocolo facultativo dos direitos das crianças relativo ao envolvimento das crianças em conflitos armados com a legislação brasileira e se essa relação deixa alguma lacuna que possa fazer com que algum indivíduo ou o próprio país possa vir a ser denunciado e julgado internacionalmente.

A pesquisa se restringirá à análise das legislações vigentes a partir da data da ratificação do protocolo facultativo dos direitos das crianças relativo ao envolvimento das crianças em conflitos armados, oportunidade em que o Brasil se comprometeu com o tratado internacional.

Serão analisadas as seguintes legislações: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar).

Faz-se necessário definir alguns conceitos que são entendidos como fundamentais para o desenvolvimento do assunto. Um conceito importante é o de conflito armado:

Qualquer controvérsia que surja entre dois estados que leve à intervenção das forças armadas é um conflito armado na concepção do artigo 2º, mesmo que uma das partes negue a existência do estado de guerra. Não importa a duração do conflito ou quanta mortandade ocorra. (PICTET, 1952, p. 32)

Outra definição importante é a de protocolo facultativo, que:

designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou

convenções anteriores ou ser utilizado para designar a ata final de uma conferência internacional. (Portal Brasil, 2012).

O objetivo geral desta pesquisa é verificar se a legislação brasileira protege as crianças num eventual conflito em que a República Federativa do Brasil possa se envolver, observando se há legislação específica àqueles que provocam a participação de crianças em conflitos armados dentro do território nacional.

Para isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos: identificar as normas atinentes ao direito das crianças na legislação brasileira; relacionar essas normas ao protocolo facultativo do direito das crianças relativo ao envolvimento das crianças em conflitos armados e identificar uma possível lacuna entre o protocolo e a legislação nacional.

As principais fontes utilizadas neste trabalho foram: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativa ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

A presente monografia está assim estruturada, na sequência desta introdução:

No item 2, serão abordados aspectos teórico-metodológicos.

No item 3, foram apresentados os 13 artigos do presente protocolo, explicando o significado de cada um. Para a elaboração deste item, utilizou-se como fonte principal o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativa ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

A seguir, no item 4, foram estudados os dispositivos legais que trazem efetividade aos direitos tutelados pelos artigos do protocolo em questão. Para isso, foram analisadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar).

No item 5, foi apresentado o capítulo integrador, que aborda, por intermédio do estudo dos direitos humanos e da interdependência complexa, uma interdisciplinaridade do Direito com as Relações Internacionais.

No último item, foi desenvolvida a conclusão.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

Por se tratar de um campo de investigação no direito positivo (legislações), a presente pesquisa será do tipo exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental, o que permitirá uma melhor compreensão do tema em estudo.

### 2.1 Revisão da literatura e antecedentes do problema

Buscando identificar o que de mais relevante e atualizado tem sido produzido sobre o tema “adequação do ordenamento jurídico nacional ao protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativos ao envolvimento em conflitos armados”, pesquisou-se alguns autores. Dentre eles, Daniela Richter, que aborda o tema de uma perspectiva sobre a aplicabilidade e as contribuições do protocolo facultativo à convenção da criança de 1989. A autora conclui que o protocolo ainda não é efetivo na proteção das crianças e dos adolescentes, uma vez que o próprio documento se desdiz a respeito da não utilização de menores de 18 anos em conflitos armados.

Como viabilizar esta promoção? Como fazer sair do papel, dos tratados, o desejo efetivo de não utilização de menores de dezoito anos em conflitos armados, se o próprio documento maior de sua proteção permite a utilização “voluntária” de adolescentes maiores de 15 anos? Se este mesmo documento (Convenção de 1989) se desdiz e trata com diferença os maiores de quinze anos no que tange a participação nesses conflitos? (RICHTER, 2015, p. 21).

Porém, trata o protocolo como um avanço na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois tem servido como guia de ação para líderes em conflitos armados.

Ela acrescenta também que não se pode falar em descumprimento do protocolo pelo Brasil por não haver conflito armado. Porém, existem outros problemas similares como o envolvimento de crianças na criminalidade que precisam ser resolvidos para o efetivo respeito dessas pessoas merecedoras de direitos especiais.

No Brasil não se pode falar deste descumprimento, pois não se tem conflitos armados, assim como em outros tantos países signatários. Mas existem outros problemas similares como uso de crianças no narcotráfico e todos os males ligados à criminalidade. Portanto, é preciso mudar esta triste realidade de crianças e adolescentes que sofrem calados, justamente por estarem em processo peculiar de desenvolvimento, por estarem crescendo, por serem vulneráveis e, muitas vezes, não terem consciência e maturidade para entender que existem direitos humanos para sua proteção e promoção, de que eles são sujeitos de direitos merecedores de toda prioridade por parte do Estado, da Família e da Sociedade. (RICHTER, 2015, p. 23).

Dessa forma, pode-se abordar a teoria existente sobre o tema em questão sob duas correntes.

Há uma corrente que defende que o protocolo, em si, não é efetivo para a promoção do direito das crianças e dos adolescentes com relação ao seu envolvimento em conflitos armados, uma vez que seu próprio documento permite alistamento de menores de 18 anos de forma voluntária (no caso, maiores de 15 anos). Portanto, se o próprio documento que norteia tal proteção não consegue ser efetivo, nenhum país, baseando-se nele, conseguiria tal feito.

Outra corrente, não menos importante, parte da premissa de que o documento em si é efetivo, mas que não poderia falar de descumprimento por parte do Brasil pelo fato do país não estar envolvido em um conflito armado. Porém, problemas semelhantes, como o envolvimento em crime organizado, são reais em algumas cidades brasileiras e uma evolução desses direitos deveria abranger essa questão.

A teoria que ampara esta pesquisa pode ser assim resumida: o protocolo possui esse caráter de “recomendação” ao invés do proibitivo. Porém, isso é natural que ocorra por se tratar de um primeiro documento acerca do tema. Mesmo assim, considera-se que qualquer país que se alinhe às diretrizes do protocolo estará respeitando tal direito. Por mais que não proíba, certamente, será uma linha de ação que terá muito peso nas tomadas de decisões dos líderes militares, por ser um assunto ligado a direitos humanos que cada vez mais recebe importância para a boa relação e projeção de poder de um país internacionalmente.

## **2.2 Referencial metodológico e procedimentos**

Visando a investigar se o ordenamento jurídico pátrio está alinhado com o protocolo facultativo do direito das crianças relativo ao seu envolvimento em conflitos armados, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: a legislação nacional é capaz de trazer efetividade às normas previstas no referido protocolo?

O objetivo geral foi verificar se a legislação brasileira protege as crianças num eventual conflito em que a República Federativa do Brasil possa se envolver, observando se há normas específicas que coíbam aqueles que provocam a participação de crianças em conflito armados dentro do território nacional.

Visou-se especificamente: identificar as normas atinentes ao direito das crianças na legislação brasileira; relacionar essas normas ao protocolo facultativo do direito das crianças relativo ao envolvimento das crianças em conflitos armados; identificar uma possível ausência de correspondência entre o protocolo e a legislação nacional; e analisar casos concretos denunciados e julgados.

Com o propósito de operacionalizar a pesquisa, adotou-se os procedimentos metodológicos descritos abaixo.

Primeiramente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, visando a rever a literatura que fornecesse base teórica para prosseguir na pesquisa. Desse levantamento, destaca-se “O envolvimento de crianças e adolescentes em conflitos armados: contribuições e aplicabilidade do protocolo facultativo a convenção da criança de 1989”, de Daniela Richter.

Constatou-se que não foram editados, até o momento, muitos títulos sobre o assunto, o que demonstra uma lacuna no conhecimento e a consequente justificativa desta pesquisa.

### **3 PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS**

Nesta seção, serão estudadas as disposições normativas do protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

Adotado em Nova York, em 25/05/2018, este protocolo entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional em 12/02/2002. No Brasil, foi internalizado pelo decreto legislativo nº 230, de 29/05/2003, que foi publicado no Diário Oficial da União em 30/05/2003, e promulgado pelo decreto nº 5006, de 08/03/2004, publicado no diário oficial da união de 09/03/2004.

Ressaltam-se, abaixo, os 13 artigos do presente protocolo, para um estudo das medidas que os estados parte se comprometem ao ratificá-lo:

**ARTIGO 1º** Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

**ARTIGO 2º** Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

**ARTIGO 3º** 1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito a proteção especial. 2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação. 3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que: a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário; b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais; c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar; d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional. 4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral. 5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

**ARTIGO 4º** 1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades. 2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas. 3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

**ARTIGO 5º** Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

**ARTIGO 6º** 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições. 2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

**ARTIGO 7º** 1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes. 2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, inter alia, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembleia Geral.

**ARTIGO 8º** 1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento. 2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos. 3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

**ARTIGO 9º** 1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. 2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas. 3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

**ARTIGO 10** 1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão. 2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 11** 1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subsequentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado. 2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria

que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

**ARTIGO 12** 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação. 2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes. 3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

**ARTIGO 13** 1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas. 2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção. (BRASIL, 2004).

Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que as principais proteções asseguradas pelo protocolo são: a não utilização de menores de 18 anos em hostilidades pelas forças armadas de um país; a proteção contra o recrutamento compulsório; o direito de ingresso numa força armada de forma voluntária; a criminalização da prática de recrutamento e a utilização de menores de 18 anos em hostilidade por grupos armados distintos de forças armadas.



## 4 DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS PREVISTOS NO PROTOCOLO

Nesta seção, serão estudadas as disposições normativas do ordenamento jurídico interno que trazem efetividade às principais proteções asseguradas pelo protocolo.

### 4.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Na Constituição da República Federativa do Brasil, carta magna do ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as seguintes disposições:

**Art 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

[...]

**Art 143** – O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.  
(BRASIL, 1988)

As normas constitucionais apresentadas acima, da mesma forma que na Lei nº 8.068/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não fazem menção direta à participação de crianças em conflitos armados ou outras hostilidades. Contudo, o art. 7º, XXXIII pode ser interpretado como protetivo, pois proíbe o trabalho perigoso de menores de 18 anos.

### 4.2 Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

A seguir, serão elencados alguns dispositivos legais, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que revelam consonância com as normas dispostas no referido protocolo:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70-A, IV – A união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. (BRASIL, 1990).

As normas acima descritas, retiradas da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), trazem diretrizes para a política de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Interessante ressaltar que esses dispositivos legais não trazem proibições diretamente relacionados à participação ou não em conflitos armados/hostilidades, mas são ordenamentos que protegem as crianças e adolescentes de tais situações por salvaguardá-las de quaisquer tratamentos violentos e a violadores de sua integridade física, psíquica e moral. A exceção se faz ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que traz efetividade de forma direta a uma proteção assegurada pelo protocolo que é a criminalização da prática de recrutamento e utilização de menores de 18 anos em hostilidade por grupos armados distintos de forças armadas. Esse artigo foi incluído no estatuto pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

### **4.3 Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar)**

No Brasil, o Serviço Militar é regulado pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Para a fundamentação do estudo em tela, foram destacados os seguintes artigos:

Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. (BRASIL, 1964).

As normas acima descritas, retiradas da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) trazem efetividade, de forma direta, a três proteções asseguradas pelo protocolo, quais sejam: a não utilização de menores de 18 anos em hostilidades pelas forças armadas de um país (art. 3º e 17 da Lei nº 4.375/64); proteção contra o recrutamento compulsório (art. 5º da Lei nº 4.375/64); e o direito de ingresso numa força armada de forma voluntária (art. 5º, §2º da Lei nº 4.375/64).

## 5 DIREITOS HUMANOS E A INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA

Como já mencionado na introdução, os tratados internacionais de direitos humanos são de grande importância para o estado brasileiro. Isso se dá pelo fato do País adotar em suas relações com outros estados e organismos internacionais a política de prestígio. Esse fenômeno ocorre devido a uma teoria das relações internacionais chamada de interdependência complexa.

Trata-se de uma teoria de Robert O. Keohane e Joseph S. Nye, que tem como um de seus postulados a afirmação de que a manipulação econômica e o uso de instituições internacionais são os instrumentos dominantes, e não a força, como afirma a teoria realista.

Os direitos humanos se encaixam nesse contexto por ser um direito tutelado pelo maior organismo internacional na atualidade, a Organização das Nações Unidas (ONU). Os países pertencentes à ONU compartilham uma série de preceitos éticos e morais comuns, como aduz Luiz Henrique U. Cademartori, que favorece a cooperação entre os Estados.

Segundo Cademartori (2016), essa identidade cultural, ideológica e política consequente da participação dos países nos organismos internacionais geram uma nova forma de se impor a vontade de um estado mediante outros países chamada de “soft power”. O referido termo é compreendido como:

[...]habilidade de se conseguir o que se quer por meio de atração em vez de coerção. Esse poder de atração surge da cultura, dos ideais e das políticas adotadas por um país. [...] Direitos humanos, democracia e oportunidades individuais são valores muito sedutores. (NYE JR, 2004).

Logo, os direitos humanos se tornam hoje uma ferramenta de “soft power” que os países possuem para impor suas vontades perante outros Estados.

## 6 CONCLUSÃO

Após analisar os artigos que integram o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das crianças relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, sob a égide das leis brasileiras que tratam do assunto, pode-se chegar à conclusão que o ordenamento jurídico interno traz efetividade aos direitos protegidos pelo protocolo.

No entanto, isso não significa que as crianças, parcela da população merecedora de cuidados especiais, tenham seus direitos protegidos de forma adequada, pois, como escreveu Daniela Richter, até o protocolo, que é a norma direcionadora de tal proteção, se desdiz a respeito da utilização ou não de menores de 18 anos em conflitos armados.

Entende-se que este protocolo é um primeiro passo na caminhada dos direitos das crianças e dos adolescentes relativo ao envolvimento em conflitos armados. Nesse contexto, o Brasil encontra-se em consonância com tal proteção, que é de fundamental importância para projeção de poder deste País, pautado na política de prestígio.

Vale ressaltar que uma evolução de tal proteção abrangeria a participação de menores de 18 anos em organizações criminosas e isso comprometeria o Brasil devido à grande quantidade de crianças e adolescentes envolvidas em tais facções no País. Porém, como primeiro passo, o Brasil mostra-se em conformidade com tal proteção, mantendo sua política de prestígio internacionalmente.

Torna-se imprescindível que os chefes militares estejam a par de tais normativas as quais o País se alinha por serem agentes do Estado. Suas decisões representam os rumos do Estado brasileiro, ou seja, uma tomada de decisão errada acerca do tema discutido não traria consequências apenas para o militar que adotou tal medida, mas também ao País internacionalmente, alterando de forma negativa e direta a política brasileira de prestígio.

## REFERÊNCIAS

A Interdependência Complexa e a Questão dos Direitos Humanos no Contexto das Relações Internacionais. Disponível em:

<<https://ser.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/printerFriendly/1584/1052>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

Atos Internacionais. **Governo do Brasil**. Disponível em:

<<https://www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do Serviço Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

NYE JR., Joseph S. *Cooperação e conflito nas relações internacionais*. São Paulo: Editora Gente, 2009.

PICTET, Jean. *GENEVA CONVENTION: for the amelioration of the condition of the wounded and sick in armed forces in the field*. Suíça: 3 maio 1952.

RICHTER, Daniela. *O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITOS ARMADOS: CONTRIBUIÇÕES E APLICABILIDADE DO PROTOCOLO FACULTATIVO A CONVENÇÃO DA CRIANÇA DE 1989*. 2015. 24f. Artigo científico – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

